



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.004357/2007-62
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.101 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REALIZA CONSTRUTORA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando, diante de situações fáticas dessemelhantes, não se pode comprovar o dissídio jurisprudencial alegado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2803-001.200, proferido na Sessão de 30 de novembro de 2011, nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Os lançamentos não atingidos pela decadência, bem como aqueles que não foram contestados pelo contribuinte continuam válido para a cobrança.

O Acórdão foi assim ementado:

Assumo: Obrigações acessórias

Período de apuração: 01/01/1099 a 31/12/2000

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA. PRECLUSÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

2. O contribuinte se ateve apenas a discutir a decadência do crédito, situação que torna preclusa as demais matérias constantes do lançamento, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Ou seja, aquilo que não foi contestado se torna absolutamente válido, devendo o crédito ser mantido integralmente no ponto não abordado no recurso.

O Recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **Termo inicial de contagem do prazo decadencial, relativamente a fato gerador ocorrido em dezembro, considerada a regra do art. 173, I do CTN.**

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Terceira Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 157 a 159.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que a posição esposada pelo Recorrido adota uma interpretação literal do REsp. nº 973.722/SC, que não é a que melhor expressa do *decisum*; que, tratando-se de fato gerador ocorrido em 31 de dezembro, o lançamento somente poderia ser efetuado no exercício seguinte, deslocando o termo inicial da decadência para o exercício subsequente.

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9202-008.101 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10675.004357/2007-62

Voto

O Recurso foi interposto tempestivamente. Quanto à demonstração da divergência, examino detidamente a questão. É que o Acórdão Recorrido, concluiu que os lançamentos, inclusive o relativo ao período de apuração até 12/2001 estavam alcançados pela decadência, tanto com base na regra do art. 150, § 4º quanto pela regra do art. 173, I, do CTN, conforme o seguinte trecho do voto condutor do julgado:

Vê-se, pois, que o contribuinte tomou ciência somente em 31 de outubro de 2007. Destarte, os lançamentos constantes dos itens destacados acima (trechos do Relatório Fiscal) encontram-se fulminados pela decadência quinquenal, conforme estabelece a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STF, **quer pela regra do § 4º do art. 150 do CTN, quer pela regra do inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal. (Destaquei)**

Ora, afirmar que operou-se a decadência qualquer que seja o critério adotado significa afirmar que se considerou a contagem do prazo decadencial com base no prazo mais curto, que é pela regra do art. 150, § 4º. E se dúvidas houvesse quanto a esse ponto, esta deveria ter sido espancada pela via dos embargos declaratórios, que não foram interpostos.

Assim, não há similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, de modo que não se poder afirmar que a posição esposada pelo acórdão indicado como paradigma seria a mesma caso o Colegiado se deparasse com a situação fática enfrentada pelo Recorrido, e vice-versa.

Diante do exposto, não demonstrada a divergência, não conheço do recurso.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa